



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA.....	18
PAUTAS	18
ATAS	18
ACÓRDÃOS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	20
ATOS NORMATIVOS	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	23
DESPACHOS	23
PORTARIAS.....	24
ADMINISTRATIVO	25
DESPACHOS.....	25
CAUTELAR	25
EDITAIS	56

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



TCE e MPC terão ciclo de palestras com participação da ex-ginasta Lais Souza

Evento acontece nos dias 25 e 26 de setembro; Inscrições já estão abertas via ECP

Foto: Divulgação

Contando com a presença da ex-atleta olímpica Lais Souza, o Ministério Público de Contas do Amazonas (MPC-AM) com apoio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), promove o "Ciclo de Palestras e Dinâmicas - Semana da Pessoa com Deficiência", nos dias 25 e 26 de setembro, no Auditório da Corte de Contas, junto de diversos especialistas e referências no assunto.

Em alusão ao Dia Nacional da Pessoa com Deficiência, celebrado no dia 21 de setembro, o ciclo de palestras tem o objetivo de conscientizar a sociedade sobre a importância da inclusão, assim como debater temas relacionados a capacitismo, dificuldades de PcDs no cotidiano, além de saúde mental e educação acessível.

O evento terá carga horária de 6 horas e as inscrições devem ser feitas através do site ecpvirtual.tce.am.gov.br. O ciclo de palestras terá audiodescrição e intérpretes de libras para garantir acessibilidade e integração de pessoas com deficiência.

Além da ex-ginasta, Lais Souza, participam do evento o



promotor de Justiça, Vitor Fonseca; o defensor público, Marcelo Pinheiro, além do auditor técnico de Controle Externo, Marcondes Gil Nogueira, que abordarão assuntos voltados à legislação brasileira diante da inclusão de PcDs.

Também agregam ao ciclo de palestras, as palestrantes desembargadora Onilza Abreu Gerth, e a consultora empresarial Najara Bentes da Silva.

Sobre a palestrante Lais Souza

Lais Souza é ex-integrante da Seleção Brasileira de Ginástica Artística que competia em provas da

modalidade, chegando a participar de disputas nos Jogos Olímpicos de Atenas, Pequim e Londres. Em 2013, deu início às competições de esqui estilo livre, porém enquanto treinava para os Jogos Olímpicos de Inverno de Sochi de 2014 sofreu uma queda que lhe deixou tetraplégica.

Há nove anos, Lais Souza dá seus passos em busca de recuperar sua autonomia, agora sob rodas, contando com a ajuda de seus cuidadores e de sua família. Desde então, a ex-atleta viaja o país realizando palestras motivacionais, além de fazer graduação em História.



Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

Percebeu
Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ [92] 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.4

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, EM SESSÃO DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2023.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12689/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA INEZ MORAES VIANA, MATRÍCULA Nº 3521, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 0389/2022, DE 08 DE MARÇO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 08 DE ABRIL DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): MARIA INEZ MORAES VIANA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12847/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JANICE DE SOUZA PINTO, NO CARGO DE PROFESSOR, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 006/2023-GB-PMC CAAPIRANGA-AM, 30 DE JANEIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): JANICE DE SOUZA PINTO, FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 12824/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. ANDRE ELIAS ALMEIDA SOARES, MATRÍCULA Nº 203.244-9A, NO CARGO DE TÉCNICO DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 4ª CLASSE, NÍVEL B, DO





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.5

ORGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 550/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 31 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): ANDRE ELIAS ALMEIDA SOARES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12815/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RUI LOPES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 117.965-9G, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR-PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 705/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): RUI LOPES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12813/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALCENIR ALVES FERREIRA, MATRÍCULA Nº 114.170-8A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "C", REFERÊNCIA "4", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 691/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): VALCENIR ALVES FERREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12809/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 160.393-0B, NO CARGO DE ENFERMEIRO A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 625/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12806/2023





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.6

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTANA, MATRÍCULA Nº 146.371-3A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV. 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 695/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTANA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12798/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ODINEIA DE AGUIAR SOARES, NA CONDIÇÃO DE GENITORA DO EX-SERVIDOR FABRÍCIO DE AGUIAR SOARES, DE MATRÍCULA Nº 14969, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "B", NÍVEL GRUPO 04, REFERÊNCIA "I", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 20 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 21 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): ODINEIA DE AGUIAR SOARES, FABRÍCIO DE AGUIAR SOARES, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI – COARIPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12740/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO FERREIRA GUIMARÃES, MATRÍCULA Nº 863, NO CARGO DE PROFESSOR II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1111/2022, DE 14 DE JULHO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE AGOSTO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO FERREIRA GUIMARÃES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12738/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ROSANILDA BARROSO ALVES, MATRÍCULA Nº 136.949-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 747/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): MARIA ROSANILDA BARROSO ALVES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.7

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12585/2023

ANEXOS: 13502/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. ADALGIZA SOUZA DE AGUIAR, MATRÍCULA Nº 001, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO CAMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 025/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): ADALGIZA SOUZA DE AGUIAR, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENVIRA- FAPENV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 12574/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA SILVA MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 004.905-0A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE "C", REFERÊNCIA "3", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 589/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): MARIA DA SILVA MONTEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12448/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RENATO COUTO LIMA, MATRÍCULA Nº 081.391-5 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - CONDUTOR DE AMBULÂNCIA B-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 279/2023, PUBLICADO NO D.O.M. 25 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RENATO COUTO LIMA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11884/2023

ANEXOS: 10538/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA AMELIA ALENCAR DE BRITO QUEIROZ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOSE ROBERTO QUEIROZ RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 137.211-4B, NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 55/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JANEIRO DE 2023.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.8

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO QUEIROZ RODRIGUES, MARIA AMELIA ALENCAR DE BRITO QUEIROZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11628/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ELIETHE DE SOUZA ALBUQUERQUE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOSE GAMA DE ALBUQUERQUE, MATRÍCULA Nº 009.810-8E, NO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, 1º CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 129/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

INTERESSADO(S): ELIETHE DE SOUZA ALBUQUERQUE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE GAMA DE ALBUQUERQUE.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13944/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. COSME VIGILATO, MATRÍCULA Nº 112.150-2B, NO CARGO DE MÉDICO (GRADUADO), CLASSE I, NÍVEL 4, REFERÊNCIA "A", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1354/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): COSME VIGILATO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13935/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ MARIA CAVALCANTE, MATRÍCULA Nº 073.044-0 B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – MOTORISTA S.O.S. B-09, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 456/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): JOSÉ MARIA CAVALCANTE, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13913/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LEONETE DE SOUZA ANTUNES, MATRÍCULA Nº 112221-5B, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE "C", REFERÊNCIA 4, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.9

ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 1236/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 01 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): LEONETE DE SOUZA ANTUNES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13818/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. JOSÉ VIEIRA SAMPAIO, MATRÍCULA Nº 005.982-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS COM EQUIVALÊNCIA PARA CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA "1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 1181/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): JOSÉ VIEIRA SAMPAIO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13780/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA DO SR. NEIDO FRAGOSO PACHECO, MATRÍCULA 131.526-9A, AO POSTO DE MAJOR QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 1.º DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 01 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): NEIDO FRAGOSO PACHECO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 13758/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SIMONE BATISTA FARIAS, MATRÍCULA Nº 081.798-8 D, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO A-VI-II, DO ORGÃO CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 412/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS

INTERESSADO(S): SIMONE BATISTA FARIAS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13749/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO CAMELO CAVALCANTI JUNIOR, MATRÍCULA Nº 072.822-5 B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – MOTORISTA S.O.S. B-09, DO ORGÃO SECRETARIA





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.10

MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 422/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): FRANCISCO CAMELO CAVALCANTI JUNIOR, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13743/2023

ANEXOS: 10294/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA AMALIA AFFONSO, MATRÍCULA Nº 020.473-0D, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE "D", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1153/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): MARIA AMALIA AFFONSO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13685/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CARLA LIZANDRA DE ARAÚJO FREIRE, MATRÍCULA Nº 168.054-4B, NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1063/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): CARLA LIZANDRA DE ARAÚJO FREIRE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 13627/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS CORRÉA, MATRÍCULA Nº 131.558-7A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM DECRETO DE 31 DE MAIO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSÉ LUIS DOS SANTOS CORRÉA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13568/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.11

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. BALBINA RITA BRASIL DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 954, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 2-G, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2198 DE 01 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): BALBINA RITA BRASIL DE OLIVEIRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13515/2023

ANEXOS: 13669/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LUCIA DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 118.766-0G, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 843/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA LUCIA DE CARVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13472/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. EDMILSON TAVARES REBOUCAS, MATRÍCULA Nº FEC 07/41771, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 204, DE 29 MAIO DE 2023, NO PUBLICADO NO D.O.M EM 13 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): EDMILSON TAVARES REBOUCAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13425/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JOÃO CARLOS SALLES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 131.511-0A, NA GRADUAÇÃO DE 2.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 17 DE MAIO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS SALLES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.12

PROCESSO Nº 13393/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SONIA MARIA MORAES LIBORIO SILVA, MATRÍCULA Nº 162.733-3C, NO CARGO DE PEDAGOGO PD20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 905/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): SONIA MARIA MORAES LIBORIO SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13349/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA MARIA NUNES BATISTA, MATRÍCULA Nº 091.416-9D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 375/2023, PUBLICADO NO D.O.M, EM 24 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ANA MARIA NUNES BATISTA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13337/2023

ANEXOS: 16533/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JAMIL VIANA DE MEDEIROS, MATRÍCULA Nº 102.654-2G, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 968/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 11 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JAMIL VIANA DE MEDEIROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13316/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA NUNES DE AGUIAR PARENTE, MATRÍCULA Nº 100.060-8G, NO CARGO DE PROFESSOR PF40.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 949/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCA NUNES DE AGUIAR PARENTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.13

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13302/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ROBERTO OLIVEIRA DE ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 137.129-A0, AO POSTO DE CORONEL QOPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ROBERTO OLIVEIRA DE ARAÚJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13285/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. CARLOS ANJELUS SOUZA ARAÚJO, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR JOSÉ CARLOS PEREIRA ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 130.035-0B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 1-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 249/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): CARLOS ANJELUS SOUZA ARAÚJO, JOSÉ CARLOS PEREIRA ARAÚJO, MANAUAS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13238/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IRACY MONTEIRO DA FONSECA, MATRÍCULA Nº 003.831-8B, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE "C", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.845/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): IRACY MONTEIRO DA FONSECA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13121/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. AMERICO PEREIRA DA COSTA, MATRÍCULA Nº 148.935-6B, NO CARGO DE VIGIA "B" COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE VIGIA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 853/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE MAIO DE 2023.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.14

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)
INTERESSADO(S): AMERICO PEREIRA DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13102/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CIMES MARA PINHEIRO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 065.203-2A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE –TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 302/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE MAIO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): CIMES MARA PINHEIRO DE SOUZA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13092/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EVANEIDE MARQUES VELOSO, MATRÍCULA Nº 102.075-7B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ASSISTENTE SOCIAL GERAL F-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º301/2023 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 03 DE MAIO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): EVANEIDE MARQUES VELOSO, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13091/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA JOSE SILVEIRA ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 064.084-0A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 343/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE MAIO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MARIA JOSE SILVEIRA ALMEIDA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13081/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 138.094-0C, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE B, REFERÊNCIA "3", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 983/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE MAIO DE 2023.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.15

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)
INTERESSADO(S): LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13054/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSALIA RIBEIRO SILVA, MATRÍCULA Nº 154.560-4A, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "B", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 832/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): ROSALIA RIBEIRO SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 13031/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. GERSON JOSÉ DE SOUZA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ANDREZA KAREN BARRETO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 194.210-7F, NO CARGO DE PROFESSOR PF40-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 984/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANDREZA KAREN BARRETO DA SILVA, GERSON JOSÉ DE SOUZA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13004/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALDELINA VEIGA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 150592-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 821/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 20 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): VALDELINA VEIGA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12967/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIZABETE OLIVEIRA DE ARAUJO, MATRÍCULA Nº 100058-6B, NO CARGO DE ASSISTENTE OPERACIONAL, 3º CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.16

DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEAD DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 809/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 20 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): ELIZABETE OLIVEIRA DE ARAUJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12963/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCIA APARECIDA SISTI PEREIRA HYPPOLITO, MATRÍCULA Nº 141.287-6B, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 734/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): LUCIA APARECIDA SISTI PEREIRA HYPPOLITO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12941/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. GILSON AMORIM WANDERLEY SOBRINHO, MATRÍCULA Nº 003.358-8C, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, NÍVEL 4, CLASSE II, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 339/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 25 DE ABRIL DE 2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): GILSON AMORIM WANDERLEY SOBRINHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12938/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO DE CONCEDIDA AO SR. JORGE DA SILVA REIS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA EULIRES OLIVEIRA DIAS, MATRÍCULA Nº 207.268-8A, NO CARGO DE AGENTE DE ENDEMIAS - CLASSE "A" - REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 805/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 20 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): EULIRES OLIVEIRA DIAS, JORGE DA SILVA REIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12917/2023

ANEXOS: 14831/2019





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.17

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ROMILDO TORRES CAMELO, MATRÍCULA Nº 003.990-0A, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA II, NÍVEL 4, REFERÊNCIA B, DO ORGÃO FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 858/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): ROMILDO TORRES CAMELO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12907/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. SHIRLIANE SILVA LIBÓRIO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E AO SR. HENDERSON SILVA LIBÓRIO, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR ERALDO CHAGAS LIBÓRIO, MATRÍCULA Nº 223.062-3A, NO CARGO DE PROFESSOR PF40.ESP III - 3ª CLASSE - REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1145/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 18 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ERALDO CHAGAS LIBÓRIO, HENDERSON SILVA LIBÓRIO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SHIRLIANE SILVA LIBÓRIO.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12899/2023

ANEXOS: 10352/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VERA LUCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 063.872-2 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 262/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): VERA LUCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 13 DE SETEMBRO DE 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.18

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

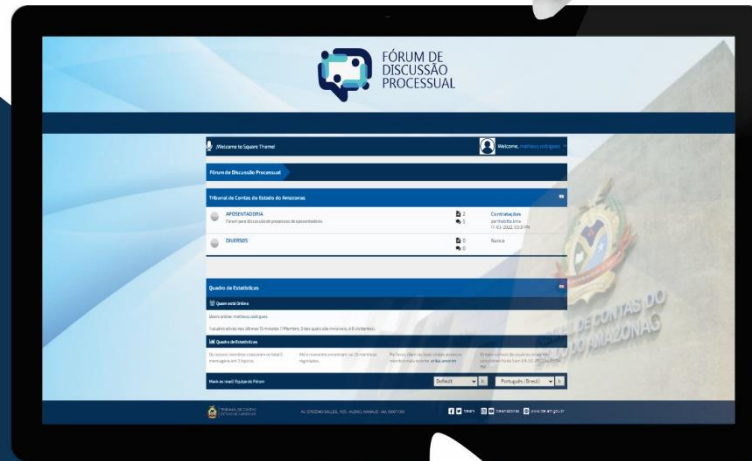
ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Todos os dias
surgem assuntos
novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de
vasta pesquisa

Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.20

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE AGOSTO DE 2023

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de agosto do ano de 2023, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **1.510 (mil, quinhentos e dez)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmaras.

		PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	16	100	78	147	104	93	143	95	96	118	990
	RETORNO	20	16	89	46	51	41	68	132	32	25	520
	VISTAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DE PROCESSOS RECEBIDOS		36	116	167	193	155	134	211	227	128	143	1510

II – MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

		PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE JULHO		42	93	30	101	0	19	147	141	101	80	754
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	16	100	78	147	104	93	143	95	96	118	990
	RETORNO	20	16	89	46	51	41	68	132	32	25	520
	VISTAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL REMANESCENTES E ENTRADAS		78	209	197	294	155	153	358	368	229	223	2264
PARECERES		33	89	68	113	110	66	114	189	94	95	971
DESPACHOS		8	2	10	8	6	14	0	3	7	1	59
DILIGÊNCIAS		0	0	11	7	2	5	0	20	2	0	47
CONTRARRAZÕES		0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES		1	0	0	3	13	3	0	1	0	5	26
SEM MANIFESTAÇÕES		7	33	46	75	24	46	95	56	40	33	455
TOTAL SAÍDAS		49	124	135	206	155	134	209	270	143	134	1559
PROCESSOS PENDENTES		29	85	62	88	0	19	149	98	86	89	705

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.21

PROCURADORIAS														
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO	PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E EVENTOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES EM COBRANÇAS EXECUTIVAS	TAG	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA - GERAL	0	1	2	2	0	0	24	6	0	0	0	0	0	35
1ª PROCURADORIA	1	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	4
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	11	12
3ª PROCURADORIA	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PROCURADORIA	2	0	0	5	0	0	0	1	0	0	0	0	0	8
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	1	1	0	5	0	0	0	2	0	0	0	0	0	9
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
TOTAL	5	3	2	12	0	0	24	9	1	3	0	0	15	74

COORDENADORIAS														
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL	
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAÚDE	0	0	4	8	3	0	0	0	0	0	0	0	0	15
OBRAS PÚBLICAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEIO AMBIENTE	1	1	7	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0	20
EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ACESSIBILIDADE, DIVERSIDADE E INCLUSÃO SOCIAL	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	1	0	5
TOTAL	1	1	11	22	3	1	0	0	0	0	0	1	40	

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.22

COMPETÊNCIA	PARECERES	DESPACHOS	DILIGÊNCIAS	CONTRARRAZÕES	IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	300	28	26	1	10	217	582
CÂMARAS	671	31	21	0	16	238	977
TOTAL	971	59	47	1	26	455	1559

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	João Barroso de Souza
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Pessoal	Evanildo Santana Bragança
Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
Tributação e Renúncia de Receitas	Carlos Alberto Souza de Almeida
Saúde	Elissandra Monteiro Freire Alvares
Obras Públicas	Ademir Carvalho Pinheiro
Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Educação	João Barroso de Souza
Transparência, Acesso À Informação E Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.23

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de setembro de 2023.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 131/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Memorando n.º 717, referente à participação dos servidores **Vinicius Medeiros Vieira Dantas** e **Ronaldo Almeida de Lima** em curso online;

CONSIDERANDO a autorização do conselheiro-presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho n.º 4229/2023/GP;

CONSIDERANDO a Informação n.º 1186/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico n.º 1186/2023/DICOI e o Parecer n.º 1190/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS LTDA**,





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.24

CNPJ: 22.965.437/0001-00, (PROCESSO SEI 010422/2023) referente às inscrições dos servidores **Vinicius Medeiros Vieira Dantas** e **Ronaldo Almeida de Lima** no evento "**X Encontro Nacional de Obras Públicas - ENOP**", a ser realizado, no período de **25/09 a 28/09/2023**, em formato virtual, no valor total de R\$ 6.980,00 (seis mil novecentos e oitenta reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferencias).

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS LTDA**, CNPJ: 22.965.437/0001-00, (PROCESSO SEI 010422/2023) referente às inscrições dos servidores **Vinicius Medeiros Vieira Dantas** e **Ronaldo Almeida de Lima** no evento "**X Encontro Nacional de Obras Públicas - ENOP**", a ser realizado, no período de **25/09 a 28/09/2023**, em formato virtual, no valor total de R\$ 6.980,00 (seis mil novecentos e oitenta reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferencias).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Érico Xavier Desterro e Silva
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

ERRATA Nº 25/2023-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria Nº 257/2023-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 04.09.2023;

Considerando parceira entre esta Corte de Contas e o Governo do Estado, que resultou na disponibilização de aeronave para transportar a comissão de inspeção, poupando tempo e recursos financeiros;

ONDE SE LÊ:





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.25

I – DESIGNAR ... no período de **17/09/2023** a **04/10/2023 (...)**;

II – DESIGNAR ... no período de **17/09/2023** a **04/10/2023 (...)**;

V – SOLICITAR ... pagamento de **18** (dezoito) diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos nos valores de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), em favor dos servidores **Lourival Aleixo dos Reis - 000.384-0C** e **Francisco das Chagas Ferreira Lins - matrícula: 000.693-9A**, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) em favor do servidor **Rayglon Alencar Bertoldo - matrícula: 001.323-4B (...)**

LEIA-SE:

I – DESIGNAR ... no período de **18/09/2023** a **02/10/2023 (...)**;

II – DESIGNAR ... no período de **18/09/2023** a **02/10/2023 (...)**;

V – SOLICITAR ... pagamento de **15** (quinze) diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos nos valores de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) e **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor dos servidores **Lourival Aleixo dos Reis - 000.384-0C** e **Francisco das Chagas Ferreira Lins - matrícula: 000.693-9A**, respectivamente, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) em favor do servidor **Rayglon Alencar Bertoldo - matrícula: 001.323-4B (...)**

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, Manaus, 13 de setembro de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14758/2023– RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIEMI SOARES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 394/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.26

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de setembro de 2023.

PROCESSO Nº 14821/2023 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. FRANCINILDA CAMPOS BEZERRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1359/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de setembro de 2023.

PROCESSO Nº 14787/2023- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1278/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA,

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de setembro de 2023.

PROCESSO Nº 14826/2023- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DALZIRA DE SOUSA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1665/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de setembro de 2023.

PROCESSO Nº 14814/2023- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 726/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de setembro de 2023

PROCESSO Nº 14784/2023- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 566/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de setembro de 2023

PROCESSO Nº 14792/2023- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1259/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.27

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de setembro de 2023

PROCESSO Nº 14789/2023- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 226/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de setembro de 2023

PROCESSO Nº 14341/2023 - RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR. JOSE RAMONILSON DE SOUZA GOMES EM RAZÃO DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO Nº 2454/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16418/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 8 de setembro de 2023

PROCESSO Nº 14785/2023 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1263/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de setembro de 2023

PROCESSO Nº 14797/2023 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO EDUARDO DITZEL EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1009/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de setembro de 2023

PROCESSO Nº 14791/2023 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2144/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de setembro de 2023

PROCESSO Nº 14788/2023- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. THAYANA OLIVEIRA MIRANDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2065/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.28

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de setembro de 2023

PROCESSO Nº 14747/2023- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ROBERTO DO CARMO CRUZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 56/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 8 de setembro de 2023

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 13 de setembro de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO: 14741/2023

NATUREZA: Representação

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda, em desfavor do Sr. Walter Siqueira Brito e da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 324/2023 – CSC

ÓRGÃO: Central de Medicamentos da Secretaria da Saúde do Amazonas - CEMA

REPRESENTANTE: Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda

REPRESENTADO: Sr. Walter Siqueira Brito e da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.29

DESPACHO

À GTE-MPU,

1. Defluem-se os autos acerca de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda, em desfavor do Sr. Walter Siqueira Brito e da Comissão Técnica da Central de Medicamentos, da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 324/2023 – CSC.
2. No caso vertente, a Representante aduz que desde o ano de 2011 a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA vinha exigindo que os fios de sutura *Catgut* simples e cromado fossem embalados em envelopes aluminizados. Explica que, tais envelopes propende pela adequada conservação do produto dentro do seu prazo de validade de 05 anos, uma vez que é uma matéria-prima animal havendo a necessidade de ser refrigerado junto a um determinado líquido que conserva e evita a deterioração dos fios.
3. Linearmente, a Representante elucida que ocorreu, no Pregão Eletrônico nº 1230/2022-CSC, aberto em 11/11/2022, uma empresa licitante **contestou** a exigência do envelope aluminizado por meio de uma impugnação, em resposta, a CEMA alterou o procedimento realizado por 11 (onze) anos, cancelando os itens relacionados aos fios de sutura *Catgut* simples, na justificativa de ser necessário realizar “*avaliação e adequação do item*”.
4. Ainda, aclara que em 01/08/2023, lançado o Pregão Eletrônico nº 324/2023 – CSC, cujo objeto é a aquisição de materiais hospitalares (fios de sutura) para formação de ata de registro de preços, a Representante foi surpreendida com a não inclusão da exigência dos envelopes aluminizados para os fios de sutura *Catgut*.
5. Em suma, a presente representação tem por objetivo suspender o trâmite do certame e determinar ao órgão licitante a correção dos seus atos eivados de ilegalidades, a fim de restabelecer a regularidade do





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.30

procedimento em comento, evitando, assim, posterior anulação e desperdício de recursos públicos. Pontuando-se por pedidos:

- (i) Receber a presente representação e conhecer dos seus termos, processando-a regularmente;
- (ii) Conceder medida cautelar, inaudita altera parte, para suspender o andamento do certame enquanto perdurarem as irregularidades e, se necessário, até o julgamento de mérito da presente representação;
- (iii) No mérito, seja declarada a nulidade da decisão veiculada pelo Ofício-Circular nº 295/2023 - GP/CSC, anulando-se todos os atos posteriores e determinando-se a republicação do mencionado Edital com a restauração da exigência do envelope aluminizado para os fios de sutura da família Catgut (itens 04 a 10 do Item 9 do Termo de Referência), com novos prazos para apresentação de propostas;
- (iv) Ao final, avaliar a necessidade de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de se apurar eventual ilícito de direcionamento da licitação.

6. No Despacho nº 1027/2023-GP (fls. 237-239), o Exmo. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se acerca da admissibilidade da Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

7. Do exposto, passo a emitir manifestação. Vejamos.

8. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

9. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.31

pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993. Concomitantemente, diante o previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.

10. *De visu*, verifico que todas as etapas processuais para elidir os fatos denunciados foram devidamente realizadas, com base nos documentos inseridos no presente feito, atendeu-se ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da CRFB/88.

11. No desate da matéria, alega a Representante que considerada a violação à lei de licitações, impugnou o Pregão Eletrônico nº 324/2023-CSC objetivando a correção do descritivo quanto à exigência do referido envelope. Ilustra-se como consta no referido Edital:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.32

Item	Descritivo	Valor Unitário	Qtd.	Valor Total
01	(ID-102358) FIO DE SUTURA NYLON, Aplicação: Cuticular; Tamanho: 45cm; Diâmetro: 0; Agulha:	-	82230 unidade	-

02	19mm, 3/8 Círculo Triangular. (ID-102369) FIO DE SUTURA NYLON, Aplicação: Cuticular; Tamanho: 45cm; Diâmetro: 6-0; Agulha: 17mm, 1/2 Círculo Triangular.	-	21472 unidade	-
03	(ID-103935) FIO DE SUTURA NYLON, Aplicação: Cuticular; Tamanho: 45cm; Diâmetro: 2-0; Agulha: 30mm, 3/8 Círculo Triangular.	-	181300 unidade	-
04	(ID-114759) FIO DE SUTURA CATGUT SIMPLES, Aplicação: Aparelho digestivo; Tamanho: 70cm; Diâmetro: 4-0; Agulha: 22mm, 1/2 Círculo Cilíndrica.	-	8528 unidade	-
05	(ID-114760) FIO DE SUTURA CATGUT SIMPLES, Aplicação: Aparelho digestivo; Tamanho: 70cm; Diâmetro: 0; Agulha: 36,4mm, 1/2 Círculo Cilíndrica.	-	34816 unidade	-
06	(ID-114762) FIO DE SUTURA CATGUT SIMPLES, Aplicação: Aparelho digestivo; Tamanho: 70cm; Diâmetro: 1; Agulha: 31mm, 3/8 Círculo Cilíndrica.	-	14816 unidade	-
07	(ID-114764) FIO DE SUTURA CATGUT SIMPLES, Aplicação: Fechamento geral; Tamanho: 70cm; Diâmetro: 2-0; Agulha: 40mm, 1/2 Círculo Cilíndrica.	-	70240 unidade	-
08	(ID-114765) FIO DE SUTURA CATGUT SIMPLES, Aplicação: Aparelho digestivo; Tamanho: 70cm; Diâmetro: 3-0; Agulha: 31mm, 1/2 Círculo Cilíndrica.	-	65840 unidade	-
09	(ID-114766) FIO DE SUTURA CATGUT SIMPLES, Aplicação: Aparelho digestivo; Tamanho: 70cm; Diâmetro: 5-0; Agulha: 22mm, 1/2 Círculo Cilíndrica.	-	8690 unidade	-
10	(ID-114769) FIO DE SUTURA CATGUT SIMPLES, Aplicação: Fechamento Geral; Tamanho: 70cm; Diâmetro: 0; Agulha: 40mm, 1/2 Círculo Cilíndrica.	-	42240 unidade	-
11	(ID-115774) FIO DE SUTURA POLIGLACTINA, Aplicação: Aparelho Digestivo; Tamanho: 70cm; Diâmetro: 2-0; Agulha: 31mm, 1/2 Círculo Cilíndrica.	-	5536 unidade	-

12. Posteriormente, por meio do Ofício-Circular nº 295/2023 - GP/CSC, o CSC optou por manter as exigências do Edital sem alterações, baseando-se a CEMA nos seguintes fundamentos:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO (CEMA):

Ressaltamos que a Norma Técnica NBR 13904:2002 de Fios para Sutura Cirúrgica, não exige como critério de qualidade que os fios Catgut Simples e Cromado sejam embalados em envelope aluminizado. Sendo uma característica que apenas algumas empresas oferecem. O que configura restrição ao Princípio da Isonomia de condições de competitividade.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO (CEMA):

É do conhecimento desta CEMA a rede estadual de saúde a qual abastecemos e a complexidade logística. Dessa forma, são exigidas à empresa logística prestadora de serviço que sejam atendidas as exigências quanto ao Armazenamento, Transporte e Distribuição de Medicamentos e Produtos para saúde, que visa garantir a qualidade e integridade dos mesmos até o destino final de entrega.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO (CEMA):

Atualmente, com o avanço da tecnologia na fabricação de fios de sutura e o surgimento de outras empresas fabricantes no mercado, não há motivo técnico plausível para restringir a participação de empresas interessadas que possam oferecer a possibilidade de uma melhor proposta aliada à qualidade requerida para atendimento aos usuários de forma segura com maior economicidade ao processo de aquisição.

Considerando que consta no edital a exigência de qualificação técnica com apresentação do Certificado de Registro do Produto na ANVISA, que é o órgão responsável pela avaliação e liberação de comercialização de produtos para saúde;

Considerando que na fase de avaliação documental só serão aprovadas para próxima fase as empresas cujo Certificado de Registro de Produtos esteja vigente;

Considerando que os itens do certame serão submetidos ao Teste Prático de Desempenho pela equipe de cirurgiões que atuam na Rede Estadual de Saúde;

Considerando a Súmula 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Ressaltamos que todos os critérios de qualificação técnica e apresentação de amostras como parâmetro de avaliação da qualidade dos fios estão mantidos no Termo de Referência.

13. Posta assim a questão, no exame da resposta apresentada, constato ausência de justificativa ou motivação válida pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas- CEMA, uma vez que o órgão não teceu considerações satisfatórias e suficientemente hábeis de justificar a não exigência no descritivo no que diz respeito ao envelope aluminizado. Ademais, a mudança de um entendimento técnico-científico consolidado e usual há mais de 11 (onze) anos, sem uma concreta fundamentação por parte da Representada,





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.34

alumia-se a prática de um comportamento não síncrono com o interesse público, ainda mais versando acerca de saúde pública.

14. Mister se faz ressaltar, até a data de 11/11/2022, quando houve a divulgação do edital do Pregão Eletrônico nº 1230/2022 – CSC, a CEMA sustentava a necessidade do uso do envelope aluminizado para acondicionar os fios de sutura *Catgut*, justificando que tais embalagens oportunizavam:

- (i) a garantia da preservação adequada do produto ao longo dos 05 (cinco) anos de validade;
- (ii) um histórico de problemas associados aos fios de sutura embalados em envelopes não aluminizados, resultando em prejuízos ao erário;
- (iii) inexistência de tecnologia viável para a eficaz preservação do líquido conservante que não envolva o uso do envelope aluminizado;
- (iv) existência de estudos científicos que atestam a sua necessidade; e
- (v) a promoção do melhor custo-benefício.

15. Assevera-se ainda, menos de um ano após tal divulgação de necessidade do uso do envelope aluminizado, a CEMA traz a alteração em tela sem uma motivação explícita e suficiente para comportar a conveniência de suas pontuações, principalmente no tocante a arrazoar que não seriam gerados danos ao erário, bem como que não ocasionaria em disfuncionalidades dos fios de sutura em seu período de estocagem.

16. Noutro lanço, insta salientar acerca do princípio da motivação do ato administrativo, de acordo com o art. 50, § 1º, da Lei Federal 9.784/1999, **a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

17. Desse modo, a motivação integra a formalização do ato administrativo, compreendendo a exposição formal do motivo, mediante texto que torne possível identificar os elementos de fato e de direito que autorizam ou exigem referida expedição.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.35

18. *Re melius perpensa*, a motivação do ato administrativo deve ser clara, ou seja, pronunciar que os circunstanciados concernentes não podem compor um discurso obscuro, confuso ou dúbio, que impeça o intérprete de identificar a causa do ato. De certo modo, esse requisito vai ao encontro do disposto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.
19. Frente ao exposto, sopesam-se os requisitos intrínsecos para concessão da medida cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
20. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis juridicamente, ou seja, que o direito pleiteado de fato é existente.
21. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
22. Desta feita, tenho como configurado o *fumus boni iuris*, pois os fatos e fundamentos jurídicos pautados pela Empresa Representante indicam razão ao fato de não ter ocorrido uma justificativa válida e aclarada, para alterar a prática linear de 11 (onze) anos da CEMA em exigir o envelope aluminizado para o material hospitalar de fios de sutura *Catgut*, não elucidando, portanto, quais seriam os motivos intrínsecos que levaram o órgão a descontinuar a referida exigência no Pregão Eletrônico nº 324/2023 – CSC, contrariando o art. 50, § 1º, da Lei Federal 9.784/1999.
23. Ao ensejo conclusivo, como se depreende da narrativa elaborada, os argumentos em torno dos itens 04 a 10, do item 9 do Termo de Referência, entendo ser devida a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 324/2023 – CSC, para retorno da inserção de exigência dos envelopes aluminizados para armazenar o material hospitalar *sub examine*.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.36

24. *Ex positis*, **CONCEDO a medida cautelar**, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, para fins de **suspensão** do certame do Pregão Eletrônico n.º 324/2023-CSC, bem como a **nulidade da decisão veiculada pelo Ofício-Circular n.º 295/2023 - GP/CSC e seus atos posteriores**, por não ter sido capaz de justificar claramente as razões anteriormente exigida nos antigos certames, determinando-se a republicação do Edital de Pregão Eletrônico para registro de preços n.º 324/2023-CSC, com a restauração da exigência do envelope aluminizado para os fios de sutura da família *Catgut* (itens 04 a 10 do Item 9 do Termo de Referência), com novos prazos para apresentação de propostas.

25. Ato contínuo, encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes-DIMU, determinando a adoção das seguintes providências:

- a. a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC n.º 204/2020;
- b. que seja oficiado o **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, nos termos do inciso II, do art. 1º da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, **acerca da concessão da Medida Cautelar**, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, acerca da suspensão do certame do Pregão Eletrônico n.º 324/2023-CSC, bem como a **nulidade da decisão veiculada pelo Ofício-Circular n.º 295/2023 - GP/CSC e seus atos posteriores**, por não ter sido capaz sustentar em seu bojo as razões capazes de sustentar a não exigência da embalagem aluminizada para armazenamento adequado dos fios de sutura, **determinando-se a republicação do Edital de Pregão Eletrônico para registro de preços n.º 324/2023-CSC**, com a restauração da exigência do envelope aluminizado para os fios de sutura da família *Catgut* (itens 04 a 10 do Item 9 do Termo de Referência), com novos prazos para apresentação de propostas, no **prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no Art. 1º, § 4º, da Resolução n.º 03, de 02 de fevereiro de 2012**, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento às determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.37

Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, "a", do Regimento Interno TCE/AM. Posteriormente encaminhe os documentos comprobatórios acerca da decisão;

- c. Dar ciência à empresa **Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde LTDA**, e ao Sr. **Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, bem como aos seus patronos, sobre a presente Decisão, bem assim como também encaminhar cópia da presente, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012-TCE/AM;
- d. Após a apresentação dos documentos comprobatórios acerca da decisão e vencido o prazo sem a devida apresentação dos documentos por parte do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, segue-se o rito ordinário.

Manaus, 12 de setembro de 2023.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 14743/2023

NATUREZA: Representação

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda, em desfavor do Sr. Walter Siqueira Brito e da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 329/2023 – CSC

ÓRGÃO: Central de Medicamentos da Secretaria da Saúde do Amazonas - CEMA

REPRESENTANTE: Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda

REPRESENTADO: Sr. Walter Siqueira Brito e da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.39

30. Em suma, a presente representação tem por objetivo suspender o trâmite do certame e determinar ao órgão licitante a correção dos seus atos eivados de ilegalidades, a fim de restabelecer a regularidade do procedimento em comento, evitando, assim, posterior anulação e desperdício de recursos públicos. Pontuando-se por pedidos:

- (v) Receber a presente representação e conhecer dos seus termos, processando-a regularmente;
- (vi) Conceder medida cautelar, inaudita altera parte, para suspender o andamento do certame enquanto perdurarem as irregularidades e, se necessário, até o julgamento de mérito da presente representação;
- (vii) No mérito, seja declarada a nulidade da decisão veiculada pelo Ofício-Circular nº 292/2023 - GP/CSC, anulando-se todos os atos posteriores e determinando-se a republicação do mencionado Edital com a restauração da exigência do envelope aluminizado para os fios de sutura da família Catgut (itens 04 a 13 do Item 9 do Termo de Referência), com novos prazos para apresentação de propostas;
- (viii) Ao final, avaliar a necessidade de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de se apurar eventual ilícito de direcionamento da licitação.

31. No Despacho nº 1028/2023-GP (fls. 245-247), o Exmo. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se acerca da admissibilidade da Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

32. Do exposto, passo a emitir manifestação. Vejamos.

33. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.40

34. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993. Concomitantemente, diante o previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.

35. *De visu*, verifico que todas as etapas processuais para elidir os fatos denunciados foram devidamente realizadas, com base nos documentos inseridos no presente feito, atendeu-se ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da CRFB/88.

36. No desate da matéria, alega a Representante que considerada a violação à lei de licitações, impugnou o Pregão Eletrônico nº 329/2023-CSC objetivando a correção do descritivo quanto à exigência do referido envelope. Ilustra-se como consta no referido Edital:





RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO (CEMA):

Ressaltamos que a Norma Técnica NBR 13904:2002 de Fios para Sutura Cirúrgica, não exige como critério de qualidade que os fios Catgut Simples e Cromado sejam embalados em envelope aluminizado. Sendo uma característica que apenas algumas empresas oferecem. O que configura restrição ao Princípio da Isonomia de condições de competitividade.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO (CEMA):

É do conhecimento desta CEMA a rede estadual de saúde a qual abastecemos e a complexidade logística. Dessa forma, são exigidas à empresa logística prestadora de serviço que sejam atendidas as exigências quanto ao Armazenamento, Transporte e Distribuição de Medicamentos e Produtos para saúde, que visa garantir a qualidade e integridade dos mesmos até o destino final de entrega.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO (CEMA):

Atualmente, com o avanço da tecnologia na fabricação de fios de sutura e o surgimento de outras empresas fabricantes no mercado, não há motivo técnico plausível para restringir a participação de empresas interessadas que possam oferecer a possibilidade de uma melhor proposta aliada à qualidade requerida para atendimento aos usuários de forma segura com maior economicidade ao processo de aquisição.

Considerando que consta no edital a exigência de qualificação técnica com apresentação do Certificado de Registro do Produto na ANVISA, que é o órgão responsável pela avaliação e liberação de comercialização de produtos para saúde;

Considerando que na fase de avaliação documental só serão aprovadas para próxima fase as empresas cujo Certificado de Registro de Produtos esteja vigente;

Considerando que os itens do certame serão submetidos ao Teste Prático de Desempenho pela equipe de cirurgiões que atuam na Rede Estadual de Saúde;

Considerando a Súmula 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Ressaltamos que todos os critérios de qualificação técnica e apresentação de amostras como parâmetro de avaliação da qualidade dos fios estão mantidos no Termo de Referência.

38. Posta assim a questão, no exame da resposta apresentada, constato ausência de justificativa ou motivação válida pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas- CEMA, uma vez que o órgão não teceu considerações satisfatórias e suficientemente hábeis de justificar a não exigência no descritivo no que diz respeito ao envelope aluminizado. Ademais, a mudança de um entendimento técnico-científico consolidado e usual há mais de 11 (onze) anos, sem uma concreta fundamentação por parte da Representada,





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.43

alumina-se a prática de um comportamento não síncrono com o interesse público, ainda mais versando acerca de saúde pública.

39. Mister se faz ressaltar, até a data de 11/11/2022, quando houve a divulgação do edital do Pregão Eletrônico nº 1230/2022 – CSC, a CEMA sustentava a necessidade do uso do envelope aluminizado para acondicionar os fios de sutura *Catgut*, justificando que tais embalagens oportunizavam:

- (vi) a garantia da preservação adequada do produto ao longo dos 05 (cinco) anos de validade;
- (vii) um histórico de problemas associados aos fios de sutura embalados em envelopes não aluminizados, resultando em prejuízos ao erário;
- (viii) inexistência de tecnologia viável para a eficaz preservação do líquido conservante que não envolva o uso do envelope aluminizado;
- (ix) existência de estudos científicos que atestam a sua necessidade; e
- (x) a promoção do melhor custo-benefício.

40. Assevera-se ainda, menos de um ano após tal divulgação de necessidade do uso do envelope aluminizado, a CEMA traz a alteração em tela sem uma motivação explícita e suficiente para comportar a conveniência de suas pontuações, principalmente no tocante a arrazoar que não seriam gerados danos ao erário, bem como que não ocasionaria em disfuncionalidades dos fios de sutura em seu período de estocagem.

41. Noutro lanço, insta salientar acerca do princípio da motivação do ato administrativo, de acordo com o art. 50, § 1º, da Lei Federal 9.784/1999, **a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

42. Desse modo, a motivação integra a formalização do ato administrativo, compreendendo a exposição formal do motivo, mediante texto que torne possível identificar os elementos de fato e de direito que autorizam ou exigem referida expedição.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.44

43. *Re melius perpensa*, a motivação do ato administrativo deve ser clara, ou seja, pronunciar que os circunstanciados concernentes não podem compor um discurso obscuro, confuso ou dúbio, que impeça o intérprete de identificar a causa do ato. De certo modo, esse requisito vai ao encontro do disposto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.
44. Frente ao exposto, sopesam-se os requisitos intrínsecos para concessão da medida cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
45. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis juridicamente, ou seja, que o direito pleiteado de fato é existente.
46. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
47. Desta feita, tenho como configurado o *fumus boni iuris*, pois os fatos e fundamentos jurídicos pautados pela Empresa Representante indicam razão ao fato de não ter ocorrido uma justificativa válida e aclarada, para alterar a prática linear de 11 (onze) anos da CEMA em exigir o envelope aluminizado para o material hospitalar de fios de sutura *Catgut*, não elucidando, portanto, quais seriam os motivos intrínsecos que levaram o órgão a descontinuar a referida exigência no Pregão Eletrônico nº 329/2023– CSC, contrariando o art. 50, § 1º, da Lei Federal 9.784/1999.
48. Ao ensejo conclusivo, como se depreende da narrativa elaborada, os argumentos em torno dos itens 04 a 10, do item 9 do Termo de Referência, entendo ser devida a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 329/2023– CSC, para retorno da inserção de exigência dos envelopes aluminizados para armazenar o material hospitalar *sub examine*.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.45

49. *Ex positis*, **CONCEDO a medida cautelar**, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, para fins de **suspensão** do certame do Pregão Eletrônico n.º 329/2023-CSC, bem como a **nulidade da decisão veiculada pelo Ofício-Circular n.º 292/2023 - GP/CSC e seus atos posteriores**, por não ter sido capaz de justificar claramente as razões anteriormente exigida nos antigos certames, determinando-se a republicação do Edital de Pregão Eletrônico para registro de preços n.º 324/2023-CSC, com a restauração da exigência do envelope aluminizado para os fios de sutura da família *Catgut* (itens 04 a 13 do Item 9 do Termo de Referência), com novos prazos para apresentação de propostas.

50. Ato contínuo, encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes-DIMU, determinando a adoção das seguintes providências:

- e. a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC n.º 204/2020;
- f. que seja oficiado o **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, nos termos do inciso II, do art. 1º da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, **acerca da concessão da Medida Cautelar**, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, acerca da suspensão do certame do Pregão Eletrônico n.º 329/2023-CSC, bem como a **nulidade da decisão veiculada pelo Ofício-Circular n.º 292/2023 - GP/CSC e seus atos posteriores**, por não ter sido capaz sustentar em seu bojo as razões capazes de sustentar a não exigência da embalagem aluminizada para armazenamento adequado dos fios de sutura, **determinando-se a republicação do Edital de Pregão Eletrônico para registro de preços n.º 329/2023-CSC**, com a restauração da exigência do envelope aluminizado para os fios de sutura da família *Catgut* (itens 04 a 13 do Item 9 do Termo de Referência), com novos prazos para apresentação de propostas, no **prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no Art. 1º, § 4º, da Resolução n.º 03, de 02 de fevereiro de 2012**, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento às determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.46

Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, "a", do Regimento Interno TCE/AM. Posteriormente encaminhe os documentos comprobatórios acerca da decisão;

- g. Dar ciência à empresa **Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde LTDA**, e ao Sr. **Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, bem como aos seus patronos, sobre a presente Decisão, bem assim como também encaminhar cópia da presente, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012-TCE/AM;
- h. Após a apresentação dos documentos comprobatórios acerca da decisão e vencido o prazo sem a devida apresentação dos documentos por parte do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, segue-se o rito ordinário.

Manaus, 12 de setembro de 2023.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 14.390/2023

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CLODOALDO ALBERTO CÂMARA

ADVOGADO: DR. CLODOALDO ALBERTO CAMARA – OAB/PR 64.117

REPRESENTADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM E INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. CLODOALDO ALBERTO CÂMARA EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS – DETRAN/AM E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL Nº 01/2022-DETRAN/AM, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32/2023-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Clodoaldo Alberto Câmara** em face do **Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM** e do **Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o Concurso Público objeto do **Edital nº 01/2022-DETRAN/AM**, de 25 de fevereiro de 2022.

Por intermédio do Despacho nº 917/2023-GP (fls. 62/64), o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior envio ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 15/08/2023, Edição nº 3124, Páginas 54/55 (fls. 65/72), oportunidade em que os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, em razão da distribuição de relatorias referente ao biênio 2022/2023, onde se constata que o DETRAN/AM se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, por meio da Decisão Monocrática nº 25/2023-GCMELLO (fls. 73/75), acatelei-me quanto à análise do pedido cautelar constante na inicial, ocasião em que entendi pertinente conceder prazo de **5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, ao Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, e ao Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, a fim de que ambos apresentassem manifestação pontual acerca **“das supostas irregularidades apontadas na condução do Concurso Público objeto do Edital nº 01/2022-DETRAN/AM, fornecendo detalhes sobre a situação do Representante, em especial os motivos que levaram à sua eliminação no Curso de Formação”**.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU expediu o Ofício nº 0486/2023-GTE-MPU (fls. 76/77), endereçado ao Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, assim como o Ofício nº 0487/2023-GTE-MPU (fls. 79/80), direcionado ao Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, sendo ambos encaminhados via DEC, com confirmação satisfatória de recebimento às fls. 82/83.

Devidamente notificados, o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, protocolou nesta Casa os esclarecimentos de fls. 85/89, acompanhados dos documentos de fls. 90/133, ao passo que o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC se manteve inerte e não apresentou manifestação.

Eis o breve relatório.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, importante esclarecer que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.48

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)





AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do periculum in mora. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente transcrever as principais alegações levantadas na inicial:

- Que se inscreveu no Concurso Público objeto do Edital nº 01/2022-DETRAN/AM, para concorrer ao Cargo de Agente de Trânsito, tendo sido aprovado em todas as etapas, à exceção do Curso de Formação;
- Que após ter sido divulgado o resultado final do certame, a Administração Pública alterou o item 4.6 do referido edital, modificando a natureza do Curso de Formação, que de caráter classificatório passou a ser de caráter eliminatório e classificatório, por força do Edital nº 01/2023-DETRAN/AM, o que impactou na modificação ilegal dos critérios de aprovação do certame;
- Que a Lei nº 4.605/2018, mais precisamente em seu art. 14, §2º, estabelece que, uma vez realizada a primeira prova, é vedada alteração no edital que verse acerca de mudança de critérios de avaliação ou pontuação em qualquer das etapas subsequentes do concurso;





- Que, ademais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, as disposições editalícias são, em regra, inalteráveis no decorrer do concurso público em trâmite, ressalvados os casos para correção de erro material ou, ainda, adequação à legislação superveniente;
- Que além da modificação ulterior do item 4.6, o Edital ainda veio a inovar – no sentido de criar regras e exigências não previstas originalmente – quando impôs condição restritiva ao direito do candidato no item 2.2.3 do Edital nº 01/2023-DETRAN/AM, cuja redação se revela ambígua, dando margem para dupla interpretação;
- Que existindo ambiguidade no conteúdo do edital do certame, deve o conflito identificado ser resolvido a partir da interpretação mais favorável ao candidato, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal acerca da matéria, o que não ocorreu no presente caso;
- Que, não obstante, deve-se aplicar ao caso a Teoria do Fato Consumado, uma vez que o candidato em questão cumpre os requisitos da Lei nº 5.722/2021, mormente porque obteve no resultado final média igual ou superior a 70% dos pontos possíveis (média final de 8,83 pontos).

Baseado nessa linha de argumentação, o Representante pretende, **em sede de cautelar**, que este Tribunal determine aos Representados, no caso, o DETRAN/AM e o IBFC, que **“se abstenham de assinar qualquer documento que exclua de forma transitória ou definitiva o candidato do concurso”**.

Instado a se manifestar acerca das supostas irregularidades narradas na exordial, o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, apresentou os esclarecimentos de fls. 85/89, de cujo conteúdo destaco os principais trechos:

- Que inexistente qualquer irregularidade na condução do certame objeto do Edital nº01/2022-DETRAN/AM, seja porque a alteração do item 4.6 do Edital se fez em consonância com a Lei nº 5.722/2021, seja, ainda, porque não há que falar em ambiguidade na redação do item 2.2.3;
- Que modificação do item 4.6 se deu para adequar o Edital aos termos da Lei nº 5.722/2021, responsável por instituir o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do DETRAN/AM, com destaque para o art. 7º, §1º, o qual exige para o caso dos cargos de Analista de Trânsito (Examinador de Trânsito, Agente de Trânsito e Perícia em Acidente de Trânsito) e Técnico de Trânsito/Vistoriador de Veículo a realização de etapa de curso de formação profissional **de caráter eliminatório e classificatório**;
- Que, nessa toada, a alteração do item 4.6 do Edital se perpetuou em estrita observância aos princípios da legalidade e da autotutela, não restando evidenciada qualquer espécie de ilegalidade na condução do certame;
- Que, ademais, a redação do item 2.2.3 do Edital se revela clara e objetiva, haja vista que o referido dispositivo condiciona a aprovação do candidato no curso de formação à obtenção de **nota igual ou superior a 7 pontos por cada módulo**, não deixando margem à alegada interpretação dúbia;





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.51

- Que o percentual de 70% previsto no art. 10 da Lei nº 5.722/2021 e suscitado pelo Representante na inicial não se aplica ao caso concreto, pois o candidato nem sequer fora nomeado ou empossado, estando classificado apenas no cadastro de reserva, possuindo apenas expectativa de direito quanto à eventual convocação;
- Que o Representante foi convocado para realização do Curso de Formação na classificação nº 88 (cadastro de reserva) do cargo de Agente de Trânsito, ou seja, na última colocação, motivo pelo qual eventual acolhimento da sua pretensão não lhe traria qualquer proveito.

Compulsando os autos, ainda que em caráter superficial, extraio que, num primeiro momento, a redação original do item 4.6 do Edital nº 01/2022-DETRAN/AM, publicado no dia 25/02/2022, atribuía ao Curso de Formação **natureza meramente classificatória**, conforme se verifica a seguir:

4.6. Os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas para os cargos de **Agente de Trânsito**, Examinador de Trânsito (CNH nas categorias AB, AD e AE), Perito de Acidente de Trânsito e Técnico Vistoriador de Veículos **serão convocados após a homologação do concurso público, por meio de edital específico, para a realização do Curso de Formação, de caráter classificatório**, que será realizado na cidade de Manaus/AM, sendo de responsabilidade do DETRAN/AM. (grifo)

Posteriormente, com a publicação da 4ª Retificação ao Edital nº 01/2022-DETRAN/AM, veiculada no dia 06/02/2023, a redação original do item 4.6 restou alterada, de modo que o Curso de Formação do concurso público em questão passou a ter caráter **eliminatório e classificatório**. Vejamos:





COMUNICADO

A Comissão Especial do Concurso Público do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, instituída através da Portaria DETRAN/AM nº 363/2021, de 19 de julho de 2021, e alterações, nos termos da Lei Estadual nº 4.605/2018, no uso de suas atribuições legais e considerando o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos de Nível Médio e Superior, ainda, tendo em vista os preceitos da Lei Estadual nº 5.722/2021, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Detran, torna público a **Retificação nº 04**, disponível no site do IBFC, https://www.ibfc.org.br/concurso/concurso_selecionado/390, com relação aos termos do Edital nº 01/2022, que dispõe sobre regras gerais do aludido certame, pertinente a alteração do item 4.6, a fim de ajustar a descrição da característica do Curso de Formação para os cargos que assim exige, especificando que o mesmo terá caráter eliminatório e classificatório, nos termos da lei.

Cumpra-se enfatizar que o Curso de Formação constitui etapa própria do concurso, a ser realizada ainda no primeiro semestre de 2023, onde serão convocados os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas para os cargos de **Agente Trânsito, Examinador de Trânsito, Perito de Acidente de Trânsito e Técnico Vistoriador de Veículos**, por meio edital específico.

Salienta-se, por oportuno, segundo melhor entendimento doutrinário sobre o tema, quando se tratar de concurso com etapa de curso de formação para determinados cargos a homologação de atos anteriores terá caráter parcial, de modo que, somente após a finalização do curso, os aprovados e melhores classificados comporão relação final a ser submetida a novo ato de homologação, passando a partir daí a ocorrer o prazo para nomeação dos candidatos totalmente aprovados no certame.

Portanto, a retificação em questão é legítima e não traz prejuízo aos candidatos participantes dessa fase, uma vez que se trata de ajuste necessário aos ditames legais, bem como por se referir a etapa do concurso ainda não finalizada, especialmente porque condiz a cargos que exigem a realização de curso de formação, para os quais a homologação dos atos anteriores se opera em caráter parcial.

Tal modificação, de acordo com os esclarecimentos apresentados pelo DETRAN/AM, se deu com vistas a adequar o Edital do certame aos termos da Lei n.º 5.722/2021, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do DETRAN/AM, mais precisamente o art. 7º, §1º, a seguir transcrito:

Art. 7º. O ingresso na carreira dar-se-á mediante aprovação em Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, mediante nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, na classe inicial da carreira, na qual deverá permanecer até a conclusão do estágio probatório.

§1º Para os cargos de Analista de Trânsito (Examinador de Trânsito, Agente de Trânsito e Perícia em Acidente de Trânsito) e Técnico de Trânsito/ Vistoriador de Veículo, **será exigida etapa de curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório**, conforme as regras a serem estabelecidas no edital de concurso público.

Por outro lado, o Representante alega que a alteração posterior do item 4.6 do Edital, promovida pela Administração no decorrer do certame, teria impactado na modificação ilegal dos critérios de avaliação para a fase subsequente do concurso, em suposta ofensa à redação do art. 14, §2º, da Lei nº 4.605/2018, que assim dispõe:

Art. 14. A alteração de qualquer dispositivo do edital normativo do concurso deve ser publicada integralmente no Diário Oficial do Estado, bem como no site oficial do órgão ou





entidade interessada no concurso público e no site da pessoa jurídica contratada para realizá-lo. (...)

§2.º Uma vez realizada a primeira prova, é vedada alteração no edital que verse acerca de mudança de critérios de avaliação ou pontuação em qualquer das etapas subsequentes do concurso.

Em outras palavras, o referido dispositivo veda expressamente, após a realização da primeira prova, qualquer alteração no edital que verse sobre mudança de critérios de avaliação ou pontuação nas etapas subsequentes do certame.

No presente caso, todavia, analisando os autos, ainda que de forma superficial, **o que se depreende é que a alteração das regras editalícias realizada pela Administração Pública, ao menos à primeira vista, não impactou na modificação dos critérios de avaliação do Curso de Formação que, em tese, permaneceram preservados (avaliações teóricas e práticas), mas apenas na alteração da natureza da referida etapa do certame, uma vez que a redação do item 4.6 fora editada em descompasso com a Lei n.º 5.722/2021.**

Sob essa ótica, em que a Administração Pública, aparentemente, se limitou a corrigir os termos do edital, adequando-o à legislação de regência dos cargos, sem alterar os critérios de avaliação do Curso de Formação, não vislumbro, ao menos por ora, afronta ao art. 14, §2º, da Lei n.º 4.605/2018.

Em paralelo, o Representante também aduz que a conduta da Administração afrontaria a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual as disposições editalícias são, em regra, inalteráveis no decorrer do certame, ressalvados os casos para correção de erro material ou adequação à legislação superveniente.

No entanto, embora o edital realmente faça lei entre as partes, não podendo, em regra, ser alterado no decorrer do certame, **a vinculação ao edital não pode ser desmedida a ponto de justificar dispositivos que conflitem diretamente com as normas jurídicas de natureza legal, até mesmo em razão do critério da hierarquia das normas, segundo o qual a norma superior como a lei está posicionada hierarquicamente acima do edital, que se trata de ato infralegal.**

Sendo assim, como o edital retira da lei o seu fundamento de validade, a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, ou seja, toda a sua atuação deve ter por base as determinações contidas na lei, de sorte que a sua discricionariedade encontra limites que devem pautar sua conduta. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO. VENCIMENTO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CONCURSO. CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E A LEI. PREVALÊNCIA DESA ÚLTIMA. 1. Hipótese na qual o Tribunal de Justiça Estadual assentou devido o pagamento a servidor público nos moldes em que definido no edital do concurso, embora o valor do vencimento do cargo fosse superior ao estabelecido na lei de regência. **2. É impertinente conferir relevância demasiada e desproporcional ao princípio da vinculação ao edital, de modo a acarretar indevida submissão da lei às regras editalícias, em desvirtuamento do regime de legalidade estrita ao qual se submete a Administração**





Pública. 3. A Constituição federal, no inciso X do art. 37, expressamente restringe à lei específica a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos titulares de cargos previstos no §4º do art. 39. 4. **No descompasso entre o valor do vencimento expresso em lei formal e o estabelecido no edital, deve prevalecer o primeiro, em homenagem à prerrogativa da Administração de anular os próprios atos, eivados de vício que os torne ilegais. Incidência do enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** 5. Agravo Interno desprovido. (AgReg. no Recurso Extraordinário nº 1.300.254 Pará; Relator João Claudio Conceição de Souza; Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal; DJE 11/03/2022)

Nesse cenário, em que a Administração Pública deve estrita observância ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, inciso II, da CRFB/88, certo é que **as disposições do edital não podem se sobrepor à inteligência da lei, em respeito à hierarquia das normas, o que justificaria, ao menos a princípio, a atuação estatal no presente caso, haja vista que voltada apenas à correção de dispositivo destoante do edital e, portanto, eivado de ilegalidade**, nos termos a seguir:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Prosseguindo com a linha de argumentação, mesmo que a modificação do edital ora questionada fosse encarada como alteração dos critérios de avaliação do certame, como defende o Representante, **ainda assim estaríamos diante de um possível conflito de normas, onde a lei específica, qual seja, a Lei n.º 5.722/2021, que institui o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do DETRAN/AM, deve prevalecer sobre a lei geral, no caso, a Lei n.º 4.605/2018, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Pública no âmbito do Amazonas, em respeito ao critério da especificidade.**

Por fim, descartada, por ora, a hipótese de violação à Lei n.º 4.605/2018, bem como do suposto entendimento do STF sobre a matéria, que inclusive não possui repercussão geral reconhecida, também **não identifiquei nos autos nenhuma evidência aparente de prejuízo ao princípio da isonomia**, mormente porque todos os candidatos submetidos à realização do Curso de Formação já foram sabendo, através do Edital nº 001/2023-DETRAN/AM, que a Administração Pública havia alterado previamente a natureza da etapa, em atendimento à Lei n.º 5.722/2021, momento em que, inclusive, poderiam ter se insurgido contra a alteração.

Na sequência da análise, o Representante também sustenta a existência de suposta ambiguidade no conteúdo do item 2.2.3 do Edital nº 01/2023-DETRAN/AM, a qual daria margem à dupla interpretação, situação em que deveria ser adotada aquela mais favorável ao candidato, conforme jurisprudência do TRF acerca do tema.

Nesse contexto, apesar de ter obtido nota inferior a 7,00 pontos em um dos módulos do Curso de Formação, o que lhe acarretou a eliminação, nos termos do item 2.2.3 mencionado, o Representante defende que lhe seja assegurada a continuidade no certame, uma vez que somando todos os módulos obteve média final superior a 7,00 pontos (8,83), o que autorizaria, no seu viés, a aplicação do art. 10 da Lei nº 5.722/2021.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.55

Desse modo, o Representante se insurge quanto à existência de eventual “ambiguidade” na redação do item 2.2.3, que assim estabelece em seu teor: **“O candidato que obtiver nota inferior à 7,00 pontos, em cada módulo, será eliminado do curso de formação e, conseqüentemente, do concurso público.”**

Todavia, a partir da leitura do item 2.2.3, o que se observa, em sede de cognição sumária, é que o referido dispositivo possui redação, aparentemente, clara e objetiva no sentido de dispor que **o candidato que obtiver nota inferior a 7,00 pontos em quaisquer dos módulos do Curso de Formação, ainda que seja um só, será eliminado da referida etapa e, conseqüentemente, do concurso público, não havendo, ao menos à primeira vista, qualquer margem à dupla interpretação.**

Nesse ponto, cabe o registro de que o Representante foi eliminado ao final do Curso de Formação justamente por não cumprimento do item 2.2.3, porquanto **não obteve em todos os módulos nota superior a 7,00 pontos**, conforme *print* a seguir:

19	Agente de Trânsito	Cloaldo Alberto Câmara	9,0	9,0	6,5	9,5	9,0	9,0	DO ALBERTO do Alameda	10	10	8,83	Eliminado por Nota no Módulo
----	--------------------	------------------------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	--------------------------	----	----	------	------------------------------------

Superada, em tese, a alegada ambiguidade, também saliento que o art. 10, inciso I, da Lei n.º 5.722/2021, ao qual o Representante faz referência na inicial, não se aplica ao presente caso, pois se trata de dispositivo constante no capítulo dedicado ao “estágio probatório”, devendo ser aplicado exclusivamente nessas situações:

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10. Ao ingressar no Quadro de Pessoal do Órgão, o servidor cumprirá estágio probatório nos termos da legislação vigente, e será considerado:

I – APROVADO: portanto, estável no serviço público, se obtiver no resultado final média igual ou superior a 70 % (setenta por cento) dos pontos possíveis;

A par de tais considerações, firme nesses argumentos, não me convenço, nesse momento processual, da presença do requisito do *fumus boni iuris* a sustentar o deferimento do pleito cautelar formulado na inicial. Ausente o referido requisito, entendo desnecessário adentrar na apreciação do *periculum in mora*, haja vista que a concessão da medida cautelar exige a presença concomitante dos dois pressupostos.

Por último, registro que tramita sob a minha relatoria o **Proc. nº 11.387/2022**, que trata da Admissão de Pessoal para análise do concurso público objeto do Edital nº 01/2022-DETRAN/AM, **motivo pelo qual reputo pertinente promover o pensamento dos feitos, nos termos do art. 64, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ainda que os referidos cadernos processuais se encontrem em fases distintas de instrução, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema, considerando que o objeto do presente feito constitui item de avaliação da Admissão de Pessoal.**

Ante o exposto, com base nesses argumentos, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado, devendo os autos serem encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.56

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** o Sr. **Clodoaldo Alberto Câmara**, ora Representante, bem como o Sr. **Rodrigo de Sá Barbosa**, Diretor-Presidente do **DETRAN/AM**, e o **Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC**, ora Representados, para que tomem ciência da presente deliberação, encaminhando-lhes em anexo ao ato notificador cópia da presente decisão;
3. **Apensar**, junto ao setor competente, o presente feito aos autos ao Processo nº 11.387/2022, que trata da Admissão de Pessoal para análise do concurso público objeto do Edital nº 01/2022-DETRAN/AM, com base no art. 64, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM;
4. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DICAPE para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2023.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 67/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11883/2020**, e cumprindo o Acórdão nº 1116/2015 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10554/2015, que trata da Prestação de Contas Anual





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.57

da Prefeitura Municipal de Ipixuna, Exercício de 2012, ficam **NOTIFICADOS** a Sra. **ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA**, Prefeita do Município à época, e a empresa **J R P DO VALE**, CNPJ 11.019.477/0001-35, representada pelo seu Administrador, o Sr. **JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DO VALE**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 816.701,89** (oitocentos e dezesseis mil, setecentos e um reais e oitenta e nove centavos), **aos cofres da Fazenda Pública Municipal de Ipixuna**, com comprovação perante este Tribunal de Contas através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br>, conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>..

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Setembro de 2023.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JESSE LEANDRO DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 18/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.881/2021**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 84/2013, firmado entre a SEC e o Lar Amor de Maria Betânia, publicado no D.O.E. de 21/03/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.58

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADOS** a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE** e o **Sr. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA**, para tomarem ciência e dar cumprimento, no prazo de **trinta** dias (alertando que o não atendimento à determinação deste Tribunal enseja a aplicação de multa conforme o art. 308 do Regimento Interno do TCE/AM), ao **Acórdão nº 1065/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.983/2021**, referente à Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, publicado no D.O.E. de 24/08/2022. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.59

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIVALDO DE SOUSA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 594/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.429/2021**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 010/2013, firmado entre a SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão Vida Verde, publicado no D.O.E. de 19/06/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADOS o Sr. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA e o Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM**, para tomarem ciência dos **Acórdãos nsº 840/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA e 841/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos dos Processos TCE nsº **11.747/2020 e 11.876/2020**, referentes à 1ª e 2ª parcelas da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 07/2012, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, publicados no D.O.E. de 27/06/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.60

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 842/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.786/2020**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 004/2013, firmado entre a SES e a Prefeitura Municipal de Parintins, publicado no D.O.E. de 27/06/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA





Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.61

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR**, para tomar ciência do **Acórdão nº 29/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.919/2022**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 024/2021, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Maués, publicado no D.O.E. de 21/03/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2023-DEADESC

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator presente nos autos, fica NOTIFICADO o Ilmo. Senhor **ARNALDO GOMES FLORES**, Controlador Geral do Município de Manaus, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesas diante do **Ofício nº 02/2023-DEADESC** constante nos autos do **Processo TCE nº 14.986/2022**, que trata de Representação interposta pela Secex-TCE/AM devido às suspeitas de irregularidades decorrentes da celebração nº 014/2015 referente ao sistema de estacionamento pago nas vias e logradouros público do município de Manaus (Zona Azul). **As respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.62

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS, em
Manaus, 11 de setembro de 2023.

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Chefe do DEADESC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.63



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

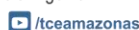
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de setembro de 2023

Edição nº 3144 Pag.64



Diretor de Controle Externo Ambiental

Sérgio Augusto Meleiro da Silva

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Ângelo Eduardo Nunan

Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Gestão de Pessoas

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretor de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Erika Fernandes da Silva Fonseca

Diretor de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

